



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1532913-55.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado FELIPE MORATO DE CARVALHO JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1532913-55.2018.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Felipe Morato de Carvalho Jorge

Comarca: São Paulo

Voto 58.164

Apelação. Execução fiscal. Multa administrativa. Exercício de 2016. Acolhimento de objeção de não executividade. Descumprimento de postura municipal: falta de conservação de passeio público. Alegação de ilegitimidade passiva. Insuficiência da prova documental para análise do tema. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Paulo em face de Felipe de Morato de Carvalho Jorge, com vistas à cobrança de multa administrativa pela falta de conservação de passeio público do exercício de 2016.

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se ilegitimidade passiva e pôs-se termo à exação. Daí por que apela tempestivamente o ente político: pondera que a infração se aplica não só ao proprietário do imóvel, como também a seu possuidor a qualquer título; sustenta inexistir prova de que o executado não era possuidor do imóvel ao tempo da infração; almeja prossiga a cobrança.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis o, sucinto, relatório.

O apelo merece provido.

Com efeito.

Os assuntos passíveis de exame em objeção de não executividade são os previstos no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil: referem-se a vício aferível de plano e de ofício.

Apesar de o tema suscitado pelo apelado (ilegitimidade passiva) se enquadrar no dispositivo legal dantes mencionado, sua análise, no caso em apreço, está a exigir apreciação mais acurada de dados probatórios, incompatível com os angostos lindes da objeção de não executividade. O estudo há de ser efetuado no momento processual oportuno, com a amplitude necessária; a via adequada para o debate são os embargos do devedor.

Em outras palavras: apesar de o tema em comento ensejar aplicação do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, seu exame reclama, no caso vertente, extensa produção de prova, a ser levada a cabo em embargos, como consignado no anterior parágrafo. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 857.403/SP, relator Ministro Herman Benjamin);

“EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa

(CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial 572.088/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha).

A prova documental é insuficiente para demonstrar que o executado não seja infrator, ainda que ele comprovadamente não seja proprietário do imóvel. Afinal, o possuidor do bem também é responsável, nos termos do artigo 10 da Lei 15.442/2011:

“Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

“I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;

“II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

.....

“§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.”

Inexistem elementos a evidenciar que o executado não tenha relação com o imóvel cuja calçada estava mal conservada. Quiçá em embargos se possam angariar melhores elementos de convicção.

Em suma: inexorável é acolher a pretensão recursal.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: rejeita-se a objeção de não executividade e determina-se o prosseguimento da cobrança.

Geraldo Xavier

Relator